



# FENÔMENO SHARENTING: A EXIBIÇÃO DOS FILHOS PELOS PAIS NA INTERNET E A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Beatriz Andrade Casaroto<sup>1</sup>, José Sebastião de Oliveira<sup>2</sup>

<sup>1</sup>Acadêmica do Curso de Direito, Campus Maringá-PR, Universidade Cesumar –UNICESUMAR, Trabalho Final de Conclusão de Curso -Unicesumar, beatriz.casaroto@outlook.com

<sup>2</sup>Orientador e Professor Permanente do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito, Universidade Cesumar. Estágio Pós-Doutoral em Direito Civil pela universidade de Lisboa, Portugal.drlsjo1945@gmail.com

## RESUMO

O objetivo do presente estudo foi a identificação do fenômeno *sharenting* na atual sociedade, considerando os direitos personalíssimos indisponíveis do infante, afetado diretamente pela superexposição cometida pelos responsáveis em redes sociais, através da divulgação de fotos, vídeos, com ou sem monetização pelo conteúdo. Por intermédio de pesquisas, é possível verificar que a exposição de menores de idade na internet fere os direitos da personalidade que são compreendidos do artigo 11 ao artigo 21 do Código Civil brasileiro, que, basicamente traz o direito à vida, à imagem, à privacidade e nome, cabíveis à própria pessoa, os quais visam trazer proteção à individualidade do ser humano, independente da idade. Tendo em vista a abusividade na exposição de menores de idade nas redes sociais e os prejuízos que vem sendo causado às crianças e adolescentes vítimas do fenômeno *sharenting*, sendo baixas as informações e conscientização dos pais acerca deste tema, busca-se, por meio do resultado do presente estudo apresentado, promover ampliação do Estatuto da criança e do Adolescente, além de leis no geral que possam trazer desenvolvimento estratégicos para a proteção às crianças, jovens e adolescentes de terem seus direitos feridos por seus responsáveis legais, que muitas vezes não possuem conhecimento da dimensão das problemáticas que envolvem a divulgação de crianças e adolescentes em redes sociais amplamente utilizadas na atualidade.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Personalíssimos; Proteção da criança e do adolescente; Sharenting.

## 1 INTRODUÇÃO

Através do presente resumo, pretende-se objetivamente evidenciar o risco e a violação aos Direitos Personalíssimos dos menores de idade expostos frequentemente a mídias sociais por seus responsáveis legais, que muitas vezes não possuem a dimensão do dano que pode causar à vida e aos direitos da personalidade da criança e do adolescente.

Com a modernidade, a internet se tornou acessível a todos, trazendo a possibilidade de acesso e comunicação com outras pessoas através de redes sociais em todo o mundo. Com isso, novas problemáticas são trazidas diariamente ao Poder Judiciário, já que uma nova realidade é vivida. Desta forma, o *sharenting*, termo em inglês que se traduz como compartilhar a paternidade, teve um alto crescimento em todo o mundo, já que os pais, conectados em uma nova realidade, começaram a expor não somente sua vida pessoal, mas também a de seus filhos em plataformas digitais que são amplamente utilizadas em todo o mundo com livre acesso.

Desta forma, serão apresentados exemplos reais de situações onde exposição de menores em situações comuns do dia-a-dia tomaram proporções inimagináveis e alertar como isso poderá influenciar nas demandas judiciais futuras, considerando o desrespeito ao direito da personalidade da criança e do adolescente.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES



A metodologia a ser utilizada para a elaboração do presente resumo a respeito do fenômeno *sharenting*, ainda pouco conhecido no Brasil, mas que praticado diariamente pelos responsáveis, será a revisão bibliográfica, tal qual artigos acadêmicos, acompanhamento de casos por veículos de imprensa e análise de situações reais em redes sociais amplamente utilizadas.

O termo em inglês *Sharenting*, utilizado para traduzir uma nova realidade, se traduz como *share*, que em português traduz-se como compartilhar e *parenting*, que em nossa língua se traduz como paternidade, ou seja, trata-se de compartilhar a paternidade, algo aparentemente inofensivo, mas que tem gerado marcas na vida de crianças e jovens que pode lhes atingir de forma prejudicial por uma eternidade (DUARTE, 2020).

Munidos da inocência de acreditar que o alcance das publicações não ultrapassaria as fronteiras para a maldade ou com o desejo de monetizar vídeos diários da rotina da criança e do adolescente, como forma de renda familiar (LEMES,2022), ainda, acreditando que isso não trará maus resultados, os pais divulgam conteúdos de seus filhos diariamente em redes sociais, sem imaginar a proporção que isso pode tomar na vida de seus filhos, já que buscam por intermédio de sua autoridade o entendimento do que seria mais viável e conveniente para os seus filhos, considerando o melhor interesse deles (BARBOSA,2022).

Importante destacar, porém, que mesmo havendo autoridade parental na escolha daquilo que parece proteger melhor os filhos, nem sempre haverá as melhores escolhas (ALVARENGA,2023), levando-se em consideração que as gerações vivem momentos apartados, então não há um parâmetro para o certo e o errado, já que as mudanças são frequentes e continuas na evolução da vida, principalmente no que se refere a comunicação nas mídias sociais.

Desta forma, muitas vezes a escolha dos pais em divulgar uma imagem ou vídeo de uma criança em determinada situação, expondo-a em rede social produz efeitos imediatos, como a violação de direitos previstos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inc. "X", no qual dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).

O Código Civil de 2002, possuí um capítulo específico que trata dos Direitos da Personalidade, dada tamanha importância que os direitos da personalidade possuem, além de assegurar os direitos inerentes à própria pessoa, e serem indisponíveis e absolutos, ainda evidenciam sempre novas instâncias concernentes à personalidade do sujeito, não previstas nem previsíveis pelo legislador, de modo que estes interesses precisam ser tidos como uma categoria aberta (MORAES, 2010), pois são extremamente abrangentes, na sua aplicabilidade protetiva.

Os Direitos da Personalidade, conforme doutrina do Jurista Francisco Amaral, abrange como direitos:

Situações jurídicas subjetivas, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico, o direito à vida e ao próprio corpo; no aspecto intelectual, o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor; e no aspecto moral, o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e, ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos.

Além do estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002, a criança e adolescente possuí Estatuto próprio em nosso Ordenamento Jurídico, que os reconhece como sujeitos de direito que devem ter suas vontades e direitos respeitados (ALVARENGA,2023), afinal conforme prescreve a nossa Constituição Federal de 1988, art. 5º, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.



Casos crescentes que chegam ao poder jurídico referem-se a pais que praticam o *sharenting* comercial, no qual, realizam a exposição diária da criança ou adolescente visando uma monetização pela plataforma digital, ocorrendo a ampla abertura para diversos crimes como roubo de identidade, criação de perfis falsos, golpes e pedofilia (LEMES,2022).

Desta forma, embora ainda não exista a vedação expressa do *sharenting* na legislação brasileira, é fato que essa é uma nova realidade a ser combatida, já que a privacidade, liberdade, imagem e honra do menor de idade que nem sempre são respeitadas por aquele que deveria garantir o cumprimento de seus direitos. Desta forma, como os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, esse deve se sobrepor a vontade dos pais, já que nem sempre são os mais assertivos em seus atos nos interesses da criança e do adolescente (ALVARENGA,2023).

Importante destacar que mesmo havendo idade mínima de 13 anos para uso da maioria das rede sociais, conforme diretrizes das plataformas digitais, essa determinação não é cumprida pela maioria dos pais ou responsáveis (LEMES,2022) que acabam incentivando seus filhos menores a exporem-se na mídia social ou, ainda, obrigando a participação em vídeos, como foi o caso bastante conhecido no Brasil e que evidencia o *sharenting* de forma expressa, o canal infantil denominado Bel para meninas, no qual, Bel, na época com quinze anos, gravava para uma plataforma digital desde os sete anos de idade, onde diariamente era exposta de forma vexatória em vídeos, além de ser vítima de abusos e maus tratos cometidos por sua mãe, que dentre algumas exposições, a mais evidente foi quando a responsável obrigou a menor de idade, em tom de ameaças veladas, a ingerir uma batida de bacalhau com leite, a causando vômito (LEMES, 2022).

Outro caso bastante notório foi o da menor Alice Secco, na época com dois anos de idade, que em razão de sua ótima dicção e desenvoltura, foi reconhecida e ganhou notoriedade após seus responsáveis divulgarem diversos vídeos da infante em uma plataforma digital, momento em que foi convidada para participar de um comercial no qual contracenou com a atriz Fernanda Montenegro. O comercial foi viral, trazendo ainda mais notoriedade à menor de idade, porém, sua imagem e fala virou meme, sendo associada a política, religião e futebol, o que causou o desconforto de sua responsável que declarou não autorizar reprodução de “memes” da menor (LEMES,2022).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nas últimas décadas, principalmente no pós-pandemia da covid-19, as mídias sociais se tornaram um meio de comunicação ainda mais necessário, já que se trata de uma geração muito marcada pela comunicação rápida através da internet e com pouco contato real além das telas. Assim, os pais na atualidade procuram integrar todos os membros da família no mundo digital e daí para as redes sociais é automática. Esse comportamento reúne todos os indivíduos em um mundo online, apartado do real, marcado por publicações limitadas apenas ao que as outras pessoas precisam ver sobre determinada ou indeterminadas áreas da vida pessoal de cada um.

Com o desenvolvimento do presente resumo, é nítido que se trata de um tema atual, mas ainda pouco discutido, onde as crianças e adolescentes, muitas vezes não tem o seu direito respeitado e é exposto em redes sociais e plataformas digitais, onde, mesmo que haja o arrependimento e o desejo de retirar a imagem ou vídeo divulgado, se houver o fenômeno denominado “viralização”, ou seja, após grande repercussão, dificilmente será removido de forma definitiva e, portanto, será sempre relembrado, mesmo após muitos anos, da ocorrência da primeira exposição.

Por meio de pesquisas é possível visualizar os perigos ocultos resultantes da exposição do menor, dentre os quais, os mais preocupantes são as ameaças anônimas e



a pedofilia. Não sabendo de possíveis resultados das exposições dos menores, os pais divulgam vídeos e fotos, muitas vezes de forma comercial, trazendo o alto risco de tornarem seus filhos vítimas de crimes cibernéticos.

Assim, é possível concluir que é necessária a conscientização dos pais e responsáveis do prejuízo e dos perigos que pode ser causado pela exposição do menor de idade, além da necessidade de desenvolvimento de novas leis que protejam a criança e adolescente e garanta o respeito aos seus direitos, para que os direitos da personalidade do menor não sejam violados por falta de conscientização dos perigos do ambiente digital.

## REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Fabiana Riccato Vicente; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Sharenting e a (in)viabilidade do direito de personalidade: aspectos quanto à atuação da rede de proteção dos direitos da criança e do adolescente.** Revista Foco, [S.I.], v. 16, n. 5, p. 13, maio de 2023.

BARBOSA, Thalita de Souza; VINHAS, Tiago Cação. **Sharenting: A Exposição Excessiva de Crianças e Adolescentes pelos Pais nas Mídias Sociais e a Violação dos Direitos de Personalidade.** Linhares ES: FACELI, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, TCC, novembro de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 outubro de 1988.

DUARTE, Letícia Hemkemaier. **A exposição excessiva de crianças e adolescentes realizada pelos pais nas mídias sociais (sharenting) e a violação dos direitos de personalidade.** Linhares ES: FACELI, Faculdade de Ensino Superior de Linhares, Novembro de 2020.

GOUVÊA, José Roberto Ferreira; NEGRÃO, Theotonio; FONSECA, João Francisco Naves da; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. **Código Civil e Legislação Civil em Vigor.** 41ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 23ª ed. São Paulo: JusPODIVM, Saraiva, 2023.

LEMES, Tainá de Almeida. **Sharenting comercial: exposição da imagem infantil nas redes sociais como fonte de renda familiar e os abusos cometidos no âmbito dessa exposição.** Centro Universitário de Belo Horizonte, Repositório Universitário da Ánima (RUNA), junho de 2022.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Ampliando os direitos da personalidade.** Na medida da Pessoa Humana (pp.121-148), Ed. 1, renovar, dezembro de 2010.

ROSSATO, Luciano Alves et al. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 13º ed. São Paulo: JusPODIVM, Saraiva, 2022.